

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Certifico que A
presente Lei
Permaneceu colocado no quadro de
editais da Prefeitura no período
14 / 01 / 93, 12 / 02 / 93

Chefe do Serviço de Administração

LEI Nº 253/93

14.01.93

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: Fica instituída na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime adiantamento que reger-se-á pelas normas desta Lei.

ART. 2º: Entende-se para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

ART. 3º: Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

ART. 4º: O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

ART. 5º: Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - Despesas com material de consumo;



MUNICIPIO DE PRANCHITA

II - Despesas com serviços de terceiros;

III - Despesas com diárias e ajuda de custos;

IV - Despesas com transportes em geral;

V - Despesas judiciais;

VI - Despesas com representação eventual;

VII - Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

VIII - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;

IX - Despesas miúdas de pronto pagamento.

ART. 6º: As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

a - ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;

b - ao Presidente do Legislativo, quando a este subordinar a repartição.

ART. 7º: Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

ART. 8º: Não se fará novo adiantamento:

I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

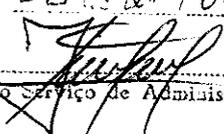
III - A quem já seja responsável por dois adiantamentos.

ART. 9º: Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

ART. 10: Esta Lei vigora, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 14 DE JANEIRO DE 1993.


JANÊIR FEROLDI
Prefeito Municipal

Certifico que <u>A</u>
presente <u>lei</u>
Foi publicado no jornal <u>da</u>
<u>CIDADE</u>
Edição Nº <u>243</u> de <u>21 / 01 / 93</u>
 Chefe do Serviço de Administração